



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500484-65.2020.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante IVANI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500484-65.2020.8.26.0510
Comarca: Rio Claro
Apelante: Ivani de Oliveira dos Santos
Advogado: Andrei Gustavo Forti Quessada (Defensor Dativo)

VOTO Nº. 34.768

Apelação. Homicídio qualificado pelo motivo fútil. Insurgência defensivo. Pleito absolutório. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Não acolhimento. Ré entregou dinheiro para que a vítima, com quem possuía relação de amizade de longa data, comprasse uma porção de crack, a fim de consumirem juntas e, ao retornar, por suspeitar da pequena porção trazida, sacou uma faca que trazia na bolsa e a golpeou na região do antebraço esquerdo e da virilha esquerda, sendo a causa efetiva de sua morte. A polícia militar foi acionada e a ré presa em flagrante. Condenação lastreada em sólidos elementos. Reforma da pena. Básica determinada no mínimo legal. Agravante da reincidência valorada de maneira excessiva, em um quarto. Pena agravada à fração de um sexto e finalizada em 14 anos de reclusão, em regime fechado. Parcial provimento ao apelo.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Wander Benassi Junior, da Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, em sentença datada de 11/02/2025 (fl. 434), fixou a pena de **Ivani de Oliveira dos Santos** em 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, condenada pelo Conselho de Sentença como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apresentou as razões de apelação (fls. 487/488), arguindo, de forma genérica, a

absolvição, ao argumento de ter sido a condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.

Contrarrazoado o recurso (fls. 491/497), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo.

É o relatório.

Ausente preliminar, a recorrente foi condenada pelo Conselho de Sentença porque, no dia 17 de fevereiro de 2020, por volta de 17h35, no cruzamento entre a Avenida 17 Particular e a Rua 18, no Bairro da Consolação, Comarca de Rio Claro, agindo com evidente ânimo homicida, por motivo fútil, matou Sueli Martins Santos.

Comprovou-se no transcorrer da instrução processual, por meio do pelo auto de prisão em flagrante (fl. 4), boletins de ocorrência (fls. 5/6, 53/54 e 55/56), auto de exibição e apreensão da faca utilizada no crime (fl. 18), laudo pericial de exame da faca apreendida (fls. 78/80) e laudo necroscópico (fls. 69/72), concluindo ter a vítima falecido por “hemorragia aguda em decorrência dos ferimentos recebidos por agente cortante”, bem como pelos depoimentos das testemunhas Fábio e José Donizetti (policiais militares), em sintonia com o narrado na denúncia, que a apelante e a vítima se conhecem há bastante tempo e possuem o costume de consumirem drogas ilícitas em conjunto.

Na ocasião dos fatos, elas ajustaram de usarem crack, tendo IVANI entregue a Sueli a quantia de R\$ 5,00 para que comprasse uma porção da mencionada substância

entorpecente. Quando Sueli retornou, IVANI percebeu que a porção que lhe fora entregue aparentava ser menor do que o normal, razão pela qual ordenou que Sueli lhe devolvesse o dinheiro.

As duas começaram a discutir e, agindo de inopino, IVANI sacou uma faca que trazia em sua bolsa e desferiu dois golpes com a arma em Sueli, atingindo-a na região do antebraço esquerdo e na virilha esquerda.

A ré enterrou a faca nas proximidades e, em seguida, permaneceu no local, observando Sueli sangrar profusamente, já estando ela caída no chão e agonizando.

A polícia militar foi acionada e os agentes chegaram ao local e detiveram IVANI. A ré confessou os fatos e ainda revelou onde havia enterrado o instrumento do crime, oportunidade em que recebeu voz de prisão em flagrante.

Interrogada judicialmente, a apelante confirmou ter golpeado a vítima, mas negou ter tido a intenção de matá-la. Afirmou ter agido de tal forma para se defender contra o ataque iniciado pela vítima.

Submetida a Júri, o Conselho de Sentença condenou a recorrente, imputando a ela a autoria do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, respondendo afirmativamente aos quatro quesitos apresentados (fls. 432/433), incluindo a qualificadora do motivo fútil, e negativamente ao quesito genérico quanto à absolvição.

Temos, portanto, não ter o Júri decidido de forma contrária às provas dos autos, mas sim optado por uma

das teses que lhe foram apresentadas, respondendo afirmativamente para condenar o acusado e reconhecer a qualificadora.

Destarte, judicioso o decreto condenatório, impondo-se a manutenção.

Na primeira fase, a básica foi determinada no mínimo legal, 12 anos de reclusão.

Na segunda fase, a ré é reincidente (fl. 388, autos nº. 0001242-26.2017, tráfico de drogas, t. j. 04/02/2020), motivo pelo qual a pena foi agravada à fração de um quarto. No entanto, injustificável o referido grau de aumento, sendo razoável o incremento à fração de um sexto, perfazendo 14 anos de reclusão.

De maneira escorreita a não incidência da atenuante da confissão, uma vez que a apelante, embora tenha validado os golpes de faca, negou o *animus necandi*, bem como suscitou a legítima defesa, não confirmando, portanto, os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória.

À míngua de outras causas modificadoras, as penas restam inalteradas, em 14 anos de reclusão.

Por fim, mantém-se o regime fechado, ante a pena concreta aplicada, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo, para reduzir a pena de Ivani de Oliveira dos Santos a 14 anos de reclusão, em regime fechado, mantendo-se, no mais, o *decisum a quo*, pelos seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator